LEI MUNICIPAL Nº 4.503, de 24.09.2021

~~Dispõe sobre a reserva de vagas em contratações de obras e serviços para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais no Município de Ponte Nova~~.

Dispõe sobre a reserva de vagas nos casos em que especifica, quando da contratação de obras e serviços e nos casos de incentivos fiscais ou formalização de convênios ou instrumentos de parcerias com o poder público municipal em que haja previsão de contratação de mão-de-obra pelo beneficiário. (Ementa alterada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.914, de 03.03.2026)

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, seu Presidente, nos termos do art. 110, § 7º, II da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ponte Nova para execução de obras e serviços, bem como aquelas empresas ou organizações da sociedade civil que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal ou celebrarem convênios ou outros instrumentos de parcerias com o Município, deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006, com comprovada dependência financeira;

II - pessoas oriundas ou egressas, há no máximo 5 (cinco) anos, do sistema prisional;

III - travestis ou transexuais;

IV – pessoas em situação de rua. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.914, de 03.03.2026)

§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro maior.

§ 2º A exigência da reserva mencionada no *caput* é restrita às contratações cuja execução exija 10 (dez) ou mais profissionais, incluindo todas as áreas, tanto administrativas, quanto operacionais, incluindo no cômputo estagiários, *trainees* e outras formas de contratação admitidas em lei.

§ 3º As vagas reservadas serão distribuídas de forma igualitária entre os públicos-alvos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso as divisões de vagas não puderem ser feitas de forma igualitária, a preferência para alocação de vagas observará a ordem de prioridade disposta nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos de qualificação técnica, formação profissional e demais critérios exigidos por lei, quando aplicáveis, para o exercício do cargo ou função a ser ocupado. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.914, de 03.03.2026)

Art. 2º No edital de licitação, de concessão do incentivo ou de realização da parceria, o Executivo regulamentará o procedimento a ser adotado pela empresa ou organização para comprovar a reserva prevista nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, convênio ou outros instrumentos contratuais.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento desta Lei, a empresa ou organização social estará sujeita, mediante procedimento administrativo, à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência, devendo ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II – multa, conforme valores definidos em regulamento;

III - rescisão do instrumento contratual ou perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Não será considerada inadimplente a empresa ou organização social que não tenha obtido êxito na efetiva contratação dos públicos-alvos, desde que tenha cumprido com o procedimento previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo de outros critérios definidos pela legislação federal, serão exigidos os seguintes documentos no momento da contratação:

I – para mulheres vítimas de violência doméstica, relatório médico ou assistencial ou certidão de órgão público que comprove essa condição, emitida pela Delegacia, Poder Judiciário, Ministério Público, Secretaria Municipal de Saúde ou de Assistência Social, entre outros órgãos pertinentes, acompanhada

da apresentação da carteira de trabalho que ateste a condição de desempregada e de autodeclaração que confirme não exercer cargo ou emprego público e não possuir própria fonte de renda;

II – para pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, documento emitido pelo sistema prisional;

III - travestis ou transexuais, autodeclaração.

IV – pessoas em situação de rua, autodeclaração, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.914, de 03.03.2026)

§ 1º Para efeitos desta Lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero, no caso do grupo de travestis e transsexuais, em sua integralidade.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* compreende o respeito à expressão de identidade de gênero, mediante esforços conjuntos entre o Poder Público com as empresas, por meio de:

I – uso do nome social, sempre que requisitado;

II – garantia da ampla liberdade na expressão da identidade de gênero, seja por meio do modo de vestir, falar, uso do banheiro do gênero com o qual se identifica ou realização de modificações corporais e de aparência física.

§ 3º Para fins de comprovação da condição de pessoa em situação de rua, será exigida exclusivamente autodeclaração do interessado no momento da candidatura à vaga, cabendo à empresa, posteriormente, promover a verificação da referida condição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante consulta a cadastro próprio ou relatório social. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.914, de 03.03.2026)

Art. 5º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, autorizado a firmar parcerias com órgãos públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil e agências de empregos voltados a esses segmentos da população, com o fito de criar políticas públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da reserva de vagas por partes das entidades referidas no art. 1º desta Lei, que poderão se dar com as seguintes medidas:

I – fomento de cursos de capacitação e qualificação profissional para os grupos-alvo;

II – fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos dos grupos-alvo;

III – estímulo ao fortalecimento das relações sociofamiliares;

IV – criação de bancos de dados municipais para candidaturas de vagas reservadas;

V – fomento e criação de cursos, palestras e/ou eventos para incentivo de implementação de programas de diversidade.

Parágrafo único. As medidas exemplificadas no *caput* deste artigo não excluem outras adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 24 de setembro de 2021.

Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara

- Autor (es): Legislativo (Suellenn Christina Nascimento Monteiro) / PLL nº 09,de 14.05.2021.
- Publicada em: 27.09.2021.
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.914, de 03.03.2026.